

ACÓRDÃO

N.º

04/2017

DE 18 DE ABRIL DE 2017

*Acções de anulação Acções de
indenização
indenização*

Sr. El Hadji Abdou SAKHO C/

Conferência dos Chefes de Estado e de
Governo da UEMOA
A Comissão da UEMOA

Composição do Tribunal :

- Joséphine S. EBAH TOURE,
Presidente, Relatora
- Sr. Salifou SAMPINBOGO, Juiz
- Mahawa S. DIOUF, juiz
- Euloge AKPO, juiz
- Augusto MENDES, juiz

- Bawa Yaya ABDOULAYE, primeiro
advogado-geral

- Hamidou YAMEOGO, Escrivão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 18 DE ABRIL DE 2017

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária no dia dezoito de abril de dois mil e dezassete, com a presença de :

Joséphine Suzanne EBAH TOURE, Presidente ;

Salifou SAMPINBOGO, Mahawa Sémou DIOUF,
Euloge AKPO, Augusto MENDES, juízes ;

a presença de Bawa Yaya
ABDOULAYE, primeiro advogado-geral;

com a assistência do Maître Hamidou YAMEOGO,
Escrivão Adjunto ;

proferiu o seguinte acórdão:

ENTRE :

Sieur El Hadji Abdou SAKHO, por intermédio do seu advogado, Maître Boukounta DIALLO, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Senegal,

O recorrente, por um lado
;

E

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão da UEMOA, representadas por Ibrahima SAMBE, Conselheiro Técnico para as Questões Jurídicas do Presidente da Comissão da UEMOA, e por Harouna SAWADOGO, Advogado, membro da Ordem dos Advogados do Burkina Faso,

Os arguidos, por outro lado ;

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 01/2016/CJ, de 25 de maio de 2016, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição de funções no seio do Tribunal;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o pedido de apreciação da legalidade apresentado por El Hadji Abdou SAKHO, em 15 de novembro de 2011, registado em 17 de novembro de 2011, com o número 11R006 ;

TENDO EM CONTA o pedido de indemnização de El Hadji Abdou SAKHO, datado de 2 de abril de 2012, registado em 5 de abril de 2012 com o n.º 12R001;

TENDO EM CONTA Despacho n.º 003/2017/CJ, de 20 de janeiro de 2017, que junta os processos ;

TENDO EM CONTA o despacho n.º 13/2017/CJ, de 20 de março de 2017, que designa os membros do Tribunal Pleno para a sessão pública ordinária de 28 de março de 2017;

TENDO EM CONTA as intimações das partes;

TENDO OUVIDO o relatório do juiz-relator;

OUVIDO o advogado de El Hadji Abdou SAKHO, nas suas observações orais;

TENDO CONSIDERADO as observações orais do Agente e do Conselho da

Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e da Comissão da UEMOA

ORDENOU ao primeiro advogado-geral que apresentasse as suas conclusões;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

Considerando que El Hadji Abdou SAKHO foi nomeado pelo Ato Adicional n.º 04/2004, de 22 de março de 2004, membro da Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), em nome do Estado do Senegal;

No final do seu primeiro mandato, foi reconduzido no cargo de membro da Comissão da UEMOA, ainda em relação ao Senegal, pelo Ato Adicional n.º 01/2007/CCEG/UEMOA;

Que o segundo mandato de El Hadji Abdou SAKHO foi renovado pelo Ato Adicional n.º 03/2011/CCEG/UEMOA, de 26 de agosto de 2011, antes da intervenção, sob proposta do Estado do Senegal, do Ato Adicional n.º 06/2011, de 21 de outubro de 2011, que o substitui;

Considerando que, por petição de 15 de novembro de 2011, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de novembro de 2011, com o número 11R006, o advogado Boukounta DIALLO, inscrito na Ordem dos Advogados do Senegal, interpôs, em nome e por conta de El Hadji Abdou SAKHO, de nacionalidade senegalesa, um recurso de anulação do Ato Adicional n.º 06/2011/CCEG/UEMOA, de 21 de outubro de 2011, que nomeia Cheikh Hadjibou SOUMARE membro da Comissão da UEMOA em sua substituição;

Que por outro requerimento, datado de 25 de novembro de 2011, registado na Secretaria do Tribunal em 28 de novembro de 2011, El Hadji Abdou SAKHO, através do seu advogado, Maître Boukounta DIALLO, solicitou ao Tribunal a suspensão da execução do Ato Adicional n.º 06/2011/CCEG/UEMOA, datado de 21 de outubro de 2011;

Por Despacho n.º 022/2011, de 30 de novembro de 2011, o Tribunal negou provimento ao referido recurso;

Considerando que, através de outro pedido, datado de 2 de abril de 2012, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de abril de 2012, sob o n.º 12R001, apresentado pelo Maître Boukounta DIALLO, El Hadji Abdou SAKHO, intentou uma ação de responsabilidade de indemnização;

Considerando que, em apoio do seu pedido de anulação, alega que o Ato Adicional n.º 06/2011/CCEG/UEMOA, de 21 de outubro de 2011, foi adotado em violação dos artigos 16;

Explica que o mandato dos Comissários é irrevogável, sem prejuízo das exceções previstas no artigo 30.º do referido Tratado (casos de falta grave, incapacidade ou desrespeito dos deveres inerentes ao exercício das funções de membro da Comissão) e que o poder de destituir os Comissários está expressa e exclusivamente reservado ao Tribunal de Justiça da UEMOA e não à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA;

Conclui, por conseguinte, que interrompeu ilegalmente o seu mandato de Comissária da Comissão da UEMOA;

No que diz respeito ao seu pedido de indemnização, alega que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo cometeu uma falta que compromete a sua responsabilidade ao adotar o ato adicional em questão;

Que considera ter sofrido não só um dano material (perda de rendimentos resultantes da remuneração, direitos, prestações e despesas acessórias para o período restante do seu mandato), mas também um dano moral ("profundo e grave atentado à sua honra e dignidade");

Que avalie o seu prejuízo material em setecentos e trinta e cinco milhões seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e vinte (735.647.420) francos CFA, todos os prejuízos materiais combinados, e o seu prejuízo moral em cinquenta milhões (50.000.000) de francos CFA, ou seja, um prejuízo total de setecentos e oitenta e cinco milhões seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e vinte (785.647.420) francos CFA;

Por conseguinte, solicita ao Tribunal de Justiça :

- Declarar e decidir que o Ato Adicional n.º 06/2011/CCEG/UEMOA, de 21 de outubro de 2011, foi adotado em violação dos artigos 16, 27, 28 e 30 do Tratado da UEMOA e anulá-lo;
- declarar que a interrupção do seu mandato constitui uma falta grave;
- declarar a UEMOA responsável pelos danos sofridos em consequência desta falta;
- condenar a UEMOA a pagar-lhe a quantia de setecentos e oitenta e cinco milhões seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e vinte (785.647.420) francos CFA por todas as causas de indemnização combinadas;
- condenar a UEMOA no pagamento das despesas;

Considerando que, por seu lado, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão da UEMOA, recorridas, invocam a incompetência do Tribunal de Justiça; Sustentam que o Tribunal de Justiça não é competente para se pronunciar sobre a legalidade de um ato adicional, uma vez que o artigo 19.º do Tratado da UEMOA faz dele uma categoria especial de actos que vinculam as autoridades dos Estados-Membros e todos os órgãos da União, incluindo o Tribunal de Justiça;

Além disso, alegam que os recursos de anulação e de indemnização interpostos por El Hadji Abdou SAKHO são inadmissíveis porque, por um lado, não sofreu qualquer prejuízo e, por outro, deveria ter interposto o seu recurso contra a União, única entidade d o t a d a d e personalidade jurídica, na aceção do artigo 9.o do Tratado, e não contra a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão da UEMOA, que são órgãos sem capacidade de ação;

Considerando que, quanto ao mérito, os recorridos consideram que a apreciação da legalidade do ato adicional em causa deve ter em conta as circunstâncias excepcionais que presidiram à sua adoção;

Que consideram que estas circunstâncias excepcionais, que consistem numa *"situação anormal que impõe à administração a obrigação de agir sob pena de comprometer o interesse público e não permite o cumprimento das regras ordinárias, quer porque é materialmente impossível, quer porque, ao retardar a ação necessária, corre o risco de a tornar ineficaz"*, têm por efeito dispensar a autoridade administrativa do cumprimento das regras jurídicas que comprometeriam a sua ação: regras de competência, regras de forma e de procedimento, regras de fundo;

Alegam que estas circunstâncias excepcionais, que levaram as mais altas autoridades da União a colocar o processo de integração acima dos interesses individuais, são de molde a exonerar a União de qualquer responsabilidade extracontratual por culpa;

Que é antes com base na responsabilidade objetiva, fundada na violação do princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, que o Tribunal pode dar provimento à ação de indemnização intentada pelo recorrente;

Concluem pedindo ao Tribunal :

- declarar que o recurso do recorrente para a apreciação da legalidade do Ato Adicional n.o 06/2011/CCEG/UEMOA, de 21 de outubro de 2011, é improcedente;
- julgar a ação improcedente com base na responsabilidade extracontratual por culpa;

- decidir sobre o mérito da ação com base na responsabilidade objetiva da União;
- condenar o recorrente nas despesas;

Considerando que o montante da caução, previsto no artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, foi fixado em cinquenta mil (50.000) francos CFA pelo Despacho n.º 10/2012, de 17 de abril de 2012, para o recurso de anulação, e em cem mil (100.000) francos CFA pelo Despacho n.º 12/2012, de 17 de abril de 2012, para o recurso de indemnização;

Que o requerente pagou os dois (02) montantes;

Considerando que, após o cumprimento das formalidades do procedimento escrito em cada um dos dois recursos, o Presidente do Tribunal ordenou o encerramento do procedimento escrito e nomeou a Sra. Ramata FOFANA, juíza-relatora, nos dois recursos, na sequência dos despachos n.º003/2012/CJ de 26 de março de 2012 e n.º024/2012/CJ de 16 de outubro de 2012;

Considerando que o juiz-relator apresentou o seu relatório em 5 de março de 2013 relativo ao recurso de anulação, não tendo o segundo relatório sido entregue antes da sua partida do Tribunal;

Que, na sequência da renovação parcial do Tribunal, Maty ELHADJI MOUSSA foi nomeado juiz-relator nos dois recursos pelos despachos n.º 013/2013/CJ, de 25 de junho de 2013, e n.º 015/2013/CJ, de 25 de junho de 2013;

Que este segundo juiz-relator apresentou o seu relatório em 12 de março de 2014, para a ação de indemnização, e em 28 de março de 2014, para a ação de anulação;

Considerando que, quando o Tribunal foi renovado em 26 de maio de 2016, os despachos anteriores de nomeação de juízes-relatores foram comunicados e a Sra. Joséphine Suzanne EBAH TOURE, Presidente do Tribunal, foi nomeada juíza-relatora nos dois recursos, nos termos dos despachos n.º 022/2016/CJ de 08 de dezembro de 2016 e n.º 023/2016/CJ de 08 de dezembro de 2016;

Que a juíza-relatora apresentou o seu relatório em 3 de março de 2017;

II. DO DEBATE

A. A FORMA

1. A competência do Tribunal de Justiça

a) Competência do Tribunal de Justiça para conhecer da ação de apreciação da legalidade do Ato Adicional n.º 06/2011/CCEG/UEMOA, de 21 de outubro de 2011

Considerando que os recorridos sustentam que o Tribunal de Justiça é incompetente para apreciar a legalidade de um ato adicional, uma vez que o artigo 19.º do Tratado faz dele uma categoria especial de actos que vinculam as autoridades dos Estados-Membros e todos os órgãos da União, incluindo o Tribunal de Justiça;

No entanto, há que ter em conta que, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, *qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor* recurso de apreciação da legalidade "*contra qualquer ato de um órgão da União que lhe cause prejuízo*";

Em matéria de agravos, não é possível distinguir, na fase de exame da competência, entre o agravamento alegado ou suposto e o agravamento efetivo sem prejudicar o mérito da causa;

Com efeito, o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento de Processo não pode ser interpretado no sentido de que a prova da existência de um agravo do recorrente é uma condição da competência do Tribunal de Justiça;

Trata-se antes de garantir que a situação do requerente no momento do seu pedido, em comparação com a sua situação anterior, é tal que ele pode legitimamente alegar ter sofrido um prejuízo devido ao ato em questão;

Considerando que, no caso em apreço, não é contestado que o recorrente é uma pessoa singular, que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo é um órgão da União e que, segundo o recorrente, o Ato Adicional em causa, que o substitui por Cheikh Hadjibou SOUMARE, lhe causa um prejuízo moral e financeiro;

Considerando que, além disso, o Tribunal de Justiça da UEMOA já decidiu que os actos adicionais de alcance individual, adoptados pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, e que dão lugar a uma queixa, podem ser impugnados perante o Tribunal de Justiça (cf. acórdãos n.º 3/2005 de 27 de abril de 2005, n.º 1/2006 de 5 de abril de 2006 e n.º 1/2008 de 30 de abril de 2008);

Que, por conseguinte, o Tribunal é competente para apreciar a legalidade do ato adicional impugnado;

b) A competência do Tribunal de Justiça para conhecer das acções de indemnização por responsabilidade

Considerando que decorre do artigo 15.º-5 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça que só o Tribunal de Justiça é competente para declarar a incompetência do Tribunal de Justiça

contratual e condenar a União a indemnizar os danos causados quer por actos materiais quer por actos legislativos dos órgãos da União;

No caso em apreço, o recorrente alega que o Ato Adicional, adotado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, órgão da União, lhe causa prejuízos financeiros e morais;

Além disso, nenhuma das partes levantou qualquer objeção especial a estas disposições, nas quais o requerente baseou o seu pedido de indemnização;

Daqui resulta que o Tribunal de Justiça é competente para conhecer da ação de indemnização intentada por El Hadji Abdou SAKHO contra a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão da UEMOA;

2. Admissibilidade dos dois recursos

a) Admissibilidade do recurso para apreciação da legalidade do Ato Adicional n.º 06/2011/CCEG/UEMOA, de 21 de outubro de 2011

Considerando que os recorridos concluem que a ação de El Hadji Abdou SAKHO é inadmissível porque, por um lado, não sofreu qualquer prejuízo e, por outro, deveria ter dirigido a sua ação contra a União, a única com personalidade jurídica na aceção do artigo 9.º do Tratado, e não contra a Conferência e a Comissão da UEMOA, que são órgãos sem capacidade de ação;

No que se refere ao fundamento de inadmissibilidade por incapacidade dos recorridos, importa recordar que, nos termos do artigo 9º do Tratado, a Comissão representa a União em juízo;

Na candidatura, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo é referida como o órgão que adoptou o ato e a Comissão como o representante da União;

Que, por conseguinte, parece que, ao citar como recorrida a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, enquanto órgão da União que adoptou o ato jurídico impugnado, e a Comissão, enquanto representante legal da UEMOA, a recorrente não violou as disposições do referido artigo 9.o

Além disso, ao prever que *"os Estados e os órgãos da UEMOA são representados perante o Tribunal por um agente designado para cada processo; podem designar um advogado..."*, o artigo 29.º dos Estatutos do Tribunal e o artigo 22.º do Regulamento de Processo do Tribunal reconhecem expressamente a capacidade dos órgãos da UEMOA para agir perante o Tribunal;

Este fundamento deve, por conseguinte, ser rejeitado;

Considerando que, no que se refere ao fundamento de inadmissibilidade por falta de agravo, há que recordar que esta questão do agravo já foi examinada no âmbito da competência, considerando que, na fase de reenvio, não se trata de o requerente provar um agravo, mas sim de se encontrar numa situação em que pode legitimamente invocar um agravo em consequência do ato em causa;

Considerando que El Hadji Abdou SAKHO alega no seu pedido que o Ato Adicional lhe causa um duplo prejuízo moral e financeiro;

Que, por conseguinte, El Hadji Abdou SAKHO pode legitimamente invocar um prejuízo resultante da adoção do ato adicional controvertido, justificando assim o seu interesse em interpor recurso;

Que o argumento da inadmissibilidade por falta de prejuízo deve ser rejeitado;

b) Admissibilidade dos pedidos de indemnização por responsabilidade civil

Considerando que, tal como no recurso de anulação, os recorridos invocam a inadmissibilidade do recurso de El Hadji Abdou SAKHO, que alegadamente dirigiu o seu recurso contra organismos sem capacidade de agir em vez da União, única titular de personalidade jurídica na aceção do artigo 9.º do Tratado e do artigo 15.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de fiscalização da União;

Que este fundamento deve ser julgado improcedente pelos mesmos motivos que os invocados para rejeitar a exceção de inadmissibilidade do recurso de anulação e para declarar admissível a ação de indemnização;

B. A PARTIR DO FUNDO

1. Pedido de apreciação da legalidade do Ato Adicional n.º 06/2011/CCEG/UEMOA

Considerando que o recorrente pede a anulação do Ato Adicional n.º 06/2011/CCEG/UEMOA, de 21 de outubro de 2011, por ter sido adotado em violação dos artigos 16, 27, 28 e 30 do Tratado da UEMOA;

do Tratado (casos de falta grave, de incapacidade ou de incumprimento dos deveres inerentes ao exercício das funções de membro da Comissão) e que o poder de destituição dos Comissários está expressa e exclusivamente reservado ao Tribunal de Justiça da UEMOA e não à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;

Considerando que é incontestável que o ato adicional de substituição de El Hadji Abdou SAKHO (n.º 06/2011/CCEG/UEMOA, de 21 de outubro de 2011) foi adotado sem que tenha sido provada a falta grave ou a incapacidade da pessoa em causa, e

sem recurso ao Tribunal de Justiça, tal como previsto nos artigos 27º e 30º do Tratado;

Considerando, no entanto, que ao estipular nos seguintes termos que *"durante o seu mandato, os membros da Comissão são irrevogáveis, exceto em caso de falta grave ou de incapacidade"*, o artigo 27.º do Tratado, que consagra a irrevogabilidade do mandato do Comissário, faz depender o seu benefício da existência de um mandato válido;

Por conseguinte, a questão que se coloca é a de saber se o Sr. El Hadji Abdou SAKHO dispunha de um mandato irrevogável no momento da adoção do ato adicional em causa;

A este respeito, convém recordar que o n.º 2 do artigo 28º do Tratado prevê que *"No momento da sua entrada em funções, os membros da Comissão comprometem-se, mediante juramento perante o Tribunal de Justiça, a respeitar os deveres de independência e honestidade inerentes ao exercício do seu cargo...."*;

Note-se ainda que o mesmo artigo estipula que *"durante o seu mandato, não podem exercer qualquer outra atividade profissional"*;

Resulta do que precede que o mandato tem início na data da tomada de posse;

Que a prestação de juramento pelo comissário recém-nomeado ou reconduzido, que tem lugar no momento da sua entrada em funções, constitui um ato essencial e substancial da sua entrada em funções, de natureza a conferir-lhe o seu carácter oficial e regular;

erAlém disso, importa sublinhar que, embora o Ato Adicional n.º 03/2011/CCEG/UEMOA, de 26 de agosto de 2011, da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo tenha especificado que o mandato dos membros da Comissão referidos no seu artigo 1, erincluindo El Hadji Abdou SAKHO, tenha começado a vigorar a partir de 1 de setembro de 2011, este Ato Adicional não pretendia derrogar o requisito obrigatório do artigo 28.º do Tratado, uma vez que os Actos Adicionais são anexados ao Tratado, completando-o sem, no entanto, o alterar;

Que, uma vez que El Hadji Abdou SAKHO não prestou o juramento de posse previsto no referido artigo 28.º, n.º 2, não assumiu oficialmente as suas funções de Comissário da Comissão, apesar de ter sido reconduzido no cargo pelo Ato Adicional n.º 03/2011/CCEG/UEMOA, de 26 de agosto de 2011, até à intervenção do Ato Adicional n.º 06/2011/CCEG/UEMOA;

Que, por conseguinte, o Sr. El Hadji Abdou Sakho não pode legitimamente invocar, em seu benefício, as disposições do n.º 2 do artigo 27.º, relativas à irrevogabilidade do mandato, na medida em que o benefício destas disposições pressupõe, por parte do comissário que as invoca, uma entrada em funções oficial e regular que estabelece o ponto de partida do mandato;

Que, por conseguinte, o recorrente não tem o direito de pedir a anulação do Ato Adicional n.º 06/2011/CCEG/UEMOA, de 21 de outubro de 2011;
O seu pedido deve ser indeferido;

2. O pedido de indemnização

Considerando que decorre do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA que a responsabilidade extracontratual da União pode ser acometida por actos normativos dos seus órgãos que causem prejuízo;

Que, no caso em apreço, o Ato Adicional n.º 06/2011/CCEG/UEMOA, de 21 de outubro de 2011, realizado, não causa qualquer prejuízo a El Hadji Abdou SAKHO, uma vez que este não podia invocar um mandato irrevogável;

Os seus pedidos de indemnização devem ser indeferidos;

3. Custos

Considerando que cada uma das partes pediu que a outra fosse condenada nas despesas;

Recorde-se que, nos termos do artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal, *"a parte vencida é condenada nas despesas"*;

No entanto, nos termos do artigo 61.º do mesmo regulamento, *"Nos litígios entre a União e os seus agentes, as despesas efectuadas pelos órgãos da União ficam a cargo destes últimos..."*;

Uma vez que o recorrente não obteve ganho de causa no presente processo, há que condená-lo nas despesas, precisando, no entanto, que as despesas efectuadas pelos órgãos da União nesta ocasião serão inteiramente suportadas por estes;

Por estas razões :

Decidir publicamente e contraditoriamente em primeira e última instância em matéria de serviço público comunitário:

NA FORMA

- Declara-se competente ;
- Os recursos de anulação e de indemnização interpostos por El Hadji Abdou SAKHO são julgados admissíveis;

NO FUNDO

- Os pedidos de El Hadji Abdou SAKHO são julgados improcedentes;
- As despesas são suportadas pelo recorrente em conformidade com as disposições do artigo 60.o ,n.o 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça;
- Decide que as despesas incorridas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e pela Comissão da UEMOA são suportadas por estas, em conformidade com o disposto no artigo 61.

Assim feita, julgada e pronunciada em audiência pública em Ouagadougou nos dias, meses e ano acima referidos.

E assinaram :

O Presidente O Secretário

Joséphine Suzanne EBAH TOURE

Hamidou YAMEOGO